



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2014.3.010925-2

AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO E OUTROS
AGRAVADOS : PORTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER E OUTROS
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NÃO CONSIDEROU OS DÉBITOS COMO QUITADOS, APENAS SUSPENDEU O CONTRATO FIRMADO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento n° 2014.3.010925-2
Agravante : Itaú Unibanco S/A
Advogados : Giovanni Michael Vieira Navarro e Outros.
Agravados : Porto Construções e Comércio Ltda. e Outros
Advogados : Renan Vieira da Gama Malcher e Outros
Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante ITAÚ UNIBANCO S/A e Agravados PORTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS, conforme inicial de fls. 02/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/728.

O recurso ataca a decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Belém proferida na Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes movida pelos Agravados contra o Agravante (Proc. nº 0037752-58.2013.814.0301).

Veja-se a decisão atacada:

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Perdas e Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes daí decorrentes e com Pedido de Nulidade de Contratos e Encargos Bancários, Repetição de Indébito e Compensação ajuizada por PORTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e seus sócios ALCINO TEIXEIRA SANTOS e AMILTON JOSÉ TEIXEIRA SANTOS e sua esposa CLÁUDIA MARINHO MODESTO TEIXEIRA SANTOS em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.

Em síntese, consta que a pessoa jurídica autora atua desde 1991 nos estados Norte e Nordeste no segmento da construção civil de obras de grande porte, prestando serviços a diversas empresas nacionais e internacionais, inclusive ao Banco Requerido, já tendo concluído mais de 200 (duzentas) obras.

Relatam que desde 1993 mantinham com o Banco Requerido uma relação contratual que, a partir de maio de 2010, segundo os Autores, passou a ser prejudicada com a fusão ocorrida entre os bancos Itaú e Unibanco, quando então o Requerido passou a descumprir as cláusulas e os prazos contratuais.

Em 06/11/2010, novo contrato foi assinado entre as partes ζ CONTRATO MASTER DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL Nº 102/2010 (fls. 98/99) -, cujo objeto consiste na ζ Obra de Construção Civil ζ Modalidade Empreitada Total. As especificações e o detalhamento de cada Obra amparada por este Contrato estão definidos nas Solicitações de Serviços assinadas pelas Partes ζ (fl. 98), sendo que para cada obra solicitada pelo Requerido deveria haver um termo de solicitação e anexos devidamente assinados pelas partes (fl. 98 - ζ condições de validade da solicitação de serviço ζ), os quais, entretanto, quase sempre ficavam retidos pelo Banco Requerido.

As obras ocorridas a partir dessa fusão das referidas instituições bancárias são referidas pelos Autores como ζ obras de migração ζ , as quais iniciavam sem um preço definido e, uma vez iniciadas, o Requerido ITAÚ deveria enviar uma planilha de serviços e preços para análise da empresa Autora, que, então, iniciaria a negociação relacionada aos preços dos serviços.

Contudo, asseveram que o Banco Requerido demorava muito para encaminhar a documentação referente às obras solicitadas (planilhas, materiais e preços) e ia liberando as medições e os valores aleatoriamente, o que acabava resultando no atraso nas conclusões das



obras.

Em que pese todas as obras solicitadas já estivessem concluídas em dezembro de 2010 e os seus respectivos valores finais devidamente negociados e acertados em uma reunião ocorrida na cidade de São Paulo em 22/03/2011 com todos os contratantes, totalizando mais de R\$-4.000.000,00 (quatro milhões de reais - fl. 08) -, os Autores afirmam que o pagamento não foi efetuado pelo Banco Requerido na data devida, causando, com essa inadimplência que perdurou alguns meses, diversos prejuízos financeiros que acarretaram no endividamento dos autores perante outras instituições bancárias, perante o próprio ITAÚ UNIBANCO S/A e perante a Receita Federal.

Registram que somente em julho de 2011, o Banco Requerido liberou os pagamentos finais aos Autores, exigindo, porém, que a empresa Autora assinasse uma carta de compromisso de baixa dos CEI's/CND.

Por fim, em decorrência de pequenas obras executadas nos anos de 2010 e 2011, de encargos pelos atrasos nas obras extras e nas chamadas obras de migração, multas, juros, etc, os valores devidos pelo Banco Requerido aos Autores totalizam o montante de R\$11.512.560,95 (onze milhões quinhentos e doze mil quinhentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), acrescido da atualização monetária.

Diante disso, considerando a atual situação de endividamento vivenciada pelos Autores em decorrência dos prejuízos causados pelo descumprimento de prazos contratuais pela Instituição Bancária Requerida, POSTULAM os Autores, em sede de tutela de urgência de caráter cautelar (fl. 45), que este Juízo determine:

a) a **SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS CONTRATOS** em discussão (contratos de obras e contratos bancários), de modo que, por consequência, o Banco Requerido seja impedido de cobrar dos Autores qualquer quantia daqueles decorrentes.

b) que o requerido **SE ABSTENHA DE PROTESTAR** ou **EFETUAR O REGISTRO DOS NOMES DOS AUTORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), sem limitação máxima de valor.

Juntou à inicial os documentos de fls. 50/699.

É o breve relato. DECIDO.

Como se sabe, configuram pressupostos genéricos e essenciais para a concessão de qualquer espécie de tutela de urgência a existência de prova inequívoca ou fundamento relevante que conduza a um juízo de verossimilhança sobre alegações apresentadas pelo postulante da tutela (fumus bonis iuris). Além disso, o deferimento da tutela de urgência somente se justifica se a demora do processo puder causar à parte um dano irreversível ou de difícil reversibilidade (periculum in mora), justificando um receio de ineficácia do provimento final.

- **DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO CONTRATO E DAS RESPECTIVAS COBRANÇAS.**

No caso em comento, após análise dos documentos juntados aos Autos, vislumbro que o instrumento contratual (**CONTRATO MASTER DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL N° 102/2010**) e os seus anexos insertos às fls. 98/145 estabeleceram entre as partes, ora litigantes, uma



relação jurídica em que as obrigações, os serviços a serem prestados, os preços, os prazos e os pagamentos não foram previamente pactuados, de modo que a execução do mesmo dependeria de posteriores e aleatórias solicitações por parte do Banco Requerido/Contratante.

Assim, as obrigações relacionadas à execução das obras e aos respectivos valores e datas de pagamentos mostram-se imprecisas e de difícil demonstração pela Empresa Autora, já que, segundo as condições de validade da solicitação de serviços constantes no contrato (fl. 98), os mesmos seriam expressamente solicitados pelo Banco Requerido, documentos estes, segundo os Autores, quase sempre retidos pelo Banco.

Diante disso, vejo que os elementos indiciários constantes nesta fase preliminar da ação favorecem o reconhecimento da verossimilhança das alegações dos Autores (*fumus boni iuris*), uma vez que, como se sabe, diversos prejuízos podem ser gerados em decorrência de termos contratuais genéricos e abrangentes, dando espaço para prováveis controvérsias entre os contratantes e até mesmo um desequilíbrio na relação jurídica-contratual-econômica, prejudicando uma das partes, tal como fora relatado pela Empresa Autora. O agravamento de eventual de desequilíbrio deve, a priori, ser impedido por este Juízo, mesmo porque possivelmente a tramitação processual tende a ser longa (*periculum in mora*).

Assim sendo, apresentada essa situação de incerteza obrigacional e com vistas a evitar que a situação de endividamento dos autores seja agravada pela excessiva onerosidade do contrato, impõe-se ao Poder Judiciário que, por cautela e razoabilidade, defira o pedido de tutela antecipada no sentido de suspender os efeitos do CONTRATO MASTER DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL N° 102/2010 e a exigência das obrigações pecuniárias e específicas decorrentes das solicitações de serviços a ele relacionadas, até ulterior deliberação, registrando-se que a presente determinação pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, nos termos do art. 273, §4º, do CPC.

- DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO

Em relação ao pedido de proibição de realização de PROTESTO ou de REGISTRO DOS NOMES DOS AUTORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO, devem ser consideradas as razões acima expostas no sentido de que o instrumento contratual assinado pelas partes apresenta cláusulas genéricas capazes de gerar dúvidas e divergências em relação aos serviços, preços e prazos para conclusão e para pagamento.

Desse modo, havendo a verossimilhança acima explanada e sabendo que o indevido protesto ou inscrição indevida em cadastros de proteção de crédito são considerados pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fatos ensejadores de dano moral presumido (STJ, Ag. N° 1.379.761), deve ser deferido o pedido cautelar de impedimento de registro do nome dos autores em cadastros de inadimplentes, especialmente em relação à empresa Autora, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, os eventuais prejuízos decorrentes de uma inscrição indevida assumem maior repercussão.



A título de ilustração, sobre a possibilidade de dano moral da pessoa jurídica, transcrevo julgado deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. INSCRIÇÃO NA SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPA-018315, Apelação Cível nº 20093000457-4 (110346), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Helena Percila de Azevedo Dornelles. j. 30.07.2012, DJe 02.08.2012).

Ante todo o exposto, com base no art. 461 do CPC, considerando a presença dos pressupostos exigidos por lei para a concessão das tutelas de urgência, DEFIRO os pedidos determinando que a Requerida:

a) SUSPENDA, a contar da intimação da presente decisão, os efeitos do CONTRATO MASTER DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL N° 102/2010 e suas respectivas SOLICITAÇÕES, bem como as cobranças que estiverem sendo feitas aos Autores em decorrência dessa relação contratual, inclusive os demais contratos bancários referidos na inicial, eis que numa primeira análise também se relacionam com o contrato master antes referido, sob pena de multa no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada cobrança, até o limite de R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais).

b) SE ABSTENHA de efetuar PROTESTO ou de INSCREVER O NOME DOS REQUERENTES EM QUAISQUER CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS em virtude das cobranças decorrentes do CONTRATO MASTER DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL N° 102/2010 e das suas respectivas SOLICITAÇÕES, sob pena de multa diária no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), por dia, na hipótese em que o nome ficar registrado no cadastro, até o limite de R\$-200.000,00 (duzentos mil reais), a ser revertida para cada Requerente, no caso de descumprimento deste provimento judicial

II - Cite-se a parte Requerida para, querendo, contestar a ação, em 15 (quinze) dias, advertindo-a de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos Requerentes na inicial (arts. 285 e 319, CPC);

III - Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de citação/intimação. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

INTIMEM-SE. (Provimentos n°s. 003 e 011/2009 ç CJRMB).

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 734/738, indeferi a concessão de efeito suspensivo ao recurso, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, e a dos agravados para, querendo, apresentarem contrarrrazões.

O juízo de piso prestou as informações de estilo, conforme documento às fls. 740.

Os agravados apresentaram contrarrrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, consoante documento às fls. 744/772.

É o relatório.

VOTO



Analisando o recurso interposto, verifica-se, desde logo, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Primeiramente, urge se saliente que, como cediço, em sede de agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto ou eventual desacerto da decisão prolatada em primeiro grau, abstraindo-se o quanto possível de se adentrar ao meritum causae discutido na demanda principal, cingindo-se, pois, à decisão vergastada.

Cuida-se a espécie de agravo de instrumento interposto em face de decisão do juízo a quo que, nos autos da ação ordinária concedeu antecipatória suspendendo os efeitos do contrato master de obra de construção civil nº 102/2010, firmado entre as partes e determinou que o agravante de abstenha de protestar ou de inscrever o nome dos agravados em quaisquer cadastros restritivos de créditos referentes ao contrato acima, até o julgamento final da mencionada ação.

A medida antecipatória é o procedimento cautelar que visa proteger o possível direito do agravante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, se mantida a decisão até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, a medida antecipatória, se deferida, não importa em prejulgamento e não afirma direitos.

A medida preserva, apenas, o agravante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos da decisão impugnada.

Nesta via recursal estreita, num exame sumário do caso, cumpre averiguar a presença dos requisitos indispensáveis à concessão de efeito suspensivo previstos na legislação pertinente, quais sejam: relevância do fundamento e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ponderando os possíveis danos que poderão ser impostos aos agravados, tenho que é prudente, por ora, a manutenção da decisão vergastada.

Em exame sumário, face ao caráter de reversibilidade da situação, não vislumbro a urgência necessária para a concessão de efeito rogado ao recurso.

Saliente-se, mais uma vez, que o magistrado de piso não considerou os débitos dos agravados como quitados, apenas suspendeu os feitos do contrato firmado entre as partes até julgamento final da ação, o que, a meus sentir, não causa qualquer tipo de lesão grave ou de difícil reparação.

Diante do exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 20/06/2016

Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Relator